

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1390849 - SP
(2018/0287713-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AGNALDO ASSUNCAO
AGRAVANTE : PEDRO JOSE LEITE
AGRAVANTE : ABEL ATAYDE BUENO
AGRAVANTE : JOSE ODORICO TOME
AGRAVANTE : WILSON ANDRADE DOS SANTOS
AGRAVANTE : OSEAS DURVAL DE LUCENA
AGRAVANTE : BENEDITO IVAN DE ANDRADE TOLEDO
AGRAVANTE : BENEDITO APARECIDO RIBEIRO
AGRAVANTE : VITOR GOMES DE CARVALHO
AGRAVANTE : ROBERTO DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENAN TELES CAMPOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
- SP329172

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. QUINQUENIOS E SEXTA-PARTE. COISA JULGADA. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada por policial militar inativo, objetivando o recebimento de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança coletivo, na qual determinou o recálculo dos quinquênios e sexta-parte, sobre os vencimentos permanentes.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para extinguir o feito, por carência da ação. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - Não merece reforma o julgado recorrido porquanto encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas.

IV - Ademais, o juízo a respeito da ocorrência ou não

do trânsito em julgado da ação coletiva demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, de modo a atrair a incidência da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: (AgInt no REsp 1.748.782/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 1º/3/2019, REsp 1.747.518/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 21/2/2019 REsp 1.764.345/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 28/11/2018)

V - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*" Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.849 - SP
(2018/0287713-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu agravo interposto por AGNALDO ASSUNÇÃO E OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, AGNALDO ASSUNÇÃO E OUTROS ajuizaram ação de cobrança com valor da causa atribuído em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em agosto de 2016, tendo como objetivo o recebimento dos valores reconhecidos pretéritos (quinquênio anterior) à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0600594-25.2008.8.26.0053 (053.08.600594-7).

Após sentença que julgou improcedente o pedido autoral, foi interposta apelação, que teve seu provimento negado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ficando consignado que, para o ajuizamento da ação de cobrança de valores pretéritos, é imprescindível que a sentença concessiva da segurança tenha transitado em julgado, o que não teria ocorrido no caso em tela.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

PRESCRIÇÃO - A contagem do lustro prescricional previsto no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, dar-se-á retroativamente, a partir da data de impetração do mandado de segurança coletivo, porquanto o direito ao recálculo ali pleiteado se viu reconhecido - Não ocorrência de prescrição - Preliminar afastada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - SPPREV - Não cabimento - Art. 40, par. 2º, da Lei Complementar nº 1.010/2007 - Transferência das funções previdenciárias da CBPM para a SPPREV - Preliminar afastada.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - Impetração por associação legalmente constituída - Comprovação de filiação à associação - Desnecessidade - Artigo 21, da Lei nº 12.016/2009 - Preliminar afastada.

AÇÃO DE COBRANÇA - Recálculo de quinquênios e sexta-parte concedidos em mandado de segurança - Pretensão ao recebimento da aludida verba no quinquênio anterior à impetração do writ - Embora haja a possibilidade da exigência das verbas no período vindicado pelos autores, é imprescindível que a sentença concessiva da segurança tenha transitado em julgado, o que não ocorreu no caso em tela - Ausência de pressupostos indispensáveis à regular apreciação do

Superior Tribunal de Justiça

mérito - Mantido o insucesso da demanda, mas sem resolução do mérito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Manutenção da verba honorária fixada em Primeiro Grau - Majoração em mais metade do percentual a ser fixado ante o disposto no art. 85, par. 11 do CPC.

Recurso improvido, com observação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, AGNALDO ASSUNÇÃO E OUTROS interpuseram o presente recurso especial, apontando violação dos arts. 3º, 4º, 139, IX, 337, §§ 1º e 4º, 485, IV, e 502, todos do CPC/15; art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/09; e da Súmula 271 do STF.

Sustentam, em síntese, que já ocorreu o trânsito em julgado material do mandado de segurança coletivo em debate.

Argumentam, para tanto, que:

Conforme já demonstrado, o direito material já se encontra sedimentado, pois ocorreu o trânsito em julgado material do que fora concedido na segurança do writ coletivo nº 0600594-25.2008.8.26.0053, restando justificada, portanto, o ajuizamento da presente ação de cobrança, dada a ineficiência, a limitação do mandamus na cobrança dos valores anteriores à sua impetração. (fl. 314)

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após decisão que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula nº 7/STJ, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

Superior Tribunal de Justiça

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.849 - SP
(2018/0287713-0)**

AGRAVANTE : AGNALDO ASSUNCAO
AGRAVANTE : PEDRO JOSE LEITE
AGRAVANTE : ABEL ATAYDE BUENO
AGRAVANTE : JOSE ODORICO TOME
AGRAVANTE : WILSON ANDRADE DOS SANTOS
AGRAVANTE : OSEAS DURVAL DE LUCENA
AGRAVANTE : BENEDITO IVAN DE ANDRADE TOLEDO
AGRAVANTE : BENEDITO APARECIDO RIBEIRO
AGRAVANTE : VITOR GOMES DE CARVALHO
AGRAVANTE : ROBERTO DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENAN TELES CAMPOS DE CARVALHO E OUTRO(S) -
SP329172

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. QUINQUENIOS E SEXTA-PARTE. COISA JULGADA. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada por policial militar inativo, objetivando o recebimento de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança coletivo, na qual determinou o recálculo dos quinquênios e sexta-parte, sobre os vencimentos permanentes.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para extinguir o feito, por carência da ação. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - Não merece reforma o julgado recorrido porquanto encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas.

IV - Ademais, o juízo a respeito da ocorrência ou não do trânsito em julgado da ação coletiva demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, de modo a atrair a incidência da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: (AgInt no REsp 1.748.782/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 1º/3/2019, REsp 1.747.518/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 21/2/2019 REsp 1.764.345/SP, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 28/11/2018)

V - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*" Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Não merece reforma o julgado recorrido porquanto encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas.

Ademais, o juízo a respeito da ocorrência ou não do trânsito em julgado da ação coletiva demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, de modo a atrair a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECÁLCULO DE QUINQUÊNIOS E SEXTA-PARTE CONCEDIDOS EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA ALUDIDA VERBA NO QUINQUÊNIO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO WRIT. NECESSÁRIO AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

I - O presente feito decorre de ação de cobrança objetivando o recebimento de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança coletivo, na qual determinou o recálculo dos quinquênios e sexta-parte, sobre os vencimentos permanentes. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi mantida.

II - O STJ possui jurisprudência consolidada de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas. A propósito: REsp n. 1.709.004/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017 e AgInt nos EDcl no AREsp n. 664.677/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, primeira turma, DJe 6/2/2017.

III - Além disso, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no

Superior Tribunal de Justiça

acórdão recorrido, verificando se houve ou não o trânsito em julgado da ação coletiva, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1748782/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 1º/3/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PARCELAS PRETÉRITAS. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. "É necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas" (REsp 1.764.345/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2018).

2. Juízo a respeito da ocorrência ou não do trânsito em julgado da ação coletiva demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1747518/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 21/2/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada por Suely Nunes Saccone e outros, os quais alegam que foram beneficiados por decisão proferida em Mandado de Segurança coletivo impetrado pela Associação dos Oficiais de Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo - AORRPM no bojo do qual foi reconhecido o direito dos associados ao recebimento das diferenças dos quinquênios e da sexta parte do quinquênio anterior à impetração do mandamus.

2. O STJ possui jurisprudência consolidada de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas.

3. Ademais, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Finalmente, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 502 do CPC/2015 e os limites da coisa julgada material, uma vez que o mencionado dispositivo legal e a devida argumentação trazida no Recurso Especial não foram analisados pela instância de origem, apesar da oposição de Embargos de Declaração. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1764345/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 28/11/2018)

Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ:

Superior Tribunal de Justiça

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.390.849 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0287713-0

Número de Origem:

10517267520168260053 0600594-25.2008.8.26.0053 6005942520088260053 06005942520088260053
53086005947 0178766032008 178766032008 053086005947

Sessão Virtual de 23/04/2020 a 29/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGNALDO ASSUNCAO

AGRAVANTE : PEDRO JOSE LEITE

AGRAVANTE : ABEL ATAYDE BUENO

AGRAVANTE : JOSE ODORICO TOME

AGRAVANTE : WILSON ANDRADE DOS SANTOS

AGRAVANTE : OSEAS DURVAL DE LUCENA

AGRAVANTE : BENEDITO IVAN DE ANDRADE TOLEDO

AGRAVANTE : BENEDITO APARECIDO RIBEIRO

AGRAVANTE : VITOR GOMES DE CARVALHO

AGRAVANTE : ROBERTO DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RENAN TELES CAMPOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP329172

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGNALDO ASSUNCAO

AGRAVANTE : PEDRO JOSE LEITE

AGRAVANTE : ABEL ATAYDE BUENO

AGRAVANTE : JOSE ODORICO TOME
AGRAVANTE : WILSON ANDRADE DOS SANTOS
AGRAVANTE : OSEAS DURVAL DE LUCENA
AGRAVANTE : BENEDITO IVAN DE ANDRADE TOLEDO
AGRAVANTE : BENEDITO APARECIDO RIBEIRO
AGRAVANTE : VITOR GOMES DE CARVALHO
AGRAVANTE : ROBERTO DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENAN TELES CAMPOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP329172

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020